



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: **Concorrência Pública nº 002/2020**

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação**

Presidente: **JAIRO TEIXEIRA TAVARES**

Empresa Vencedora: **CONSTRUTORA GOMES DA SILVA LTDA ME – 09.526.366/0001-73.**

Objeto: **Contratação de empresa para recuperação de estradas vicinais, trecho da PA-108 até a Vila de Cristal no Município de Viseu/PA, conforme Convênio nº 075/2020.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER FINAL.

I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA

Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Viseu/PA acerca da Concorrência Pública nº 002/2020, para análise se os procedimentos rituais adotados pelo presidente, encontram-se em consonância com a legislação em vigor.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

III.1. DOS FATOS OCORRIDOS NO PROCESSO

Trata-se da Concorrência Pública nº 002/2020, que tem como objeto a Contratação de empresa para recuperação de estradas vicinais, trecho da PA-108 até a Vila de Cristal no Município de Viseu/PA, conforme Convênio nº 075/2020, com fundamento na Lei Geral de Licitações nº 8.666/93.

Ressalte-se que as despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 527/2019 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2020, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público.

A fase interna da aludida Concorrência Pública fora analisada de forma favorável por esta Procuradoria Jurídica Municipal, conforme parecer constante nas folhas 170 a 178 do presente procedimento administrativo licitatório, em 31 de agosto de 2020.

Desta feita, passa-se a analisar a fase externa, numeradas a partir da folha 179:

- Edital e seus anexos – Fls. 180 a 261;
- Publicação do aviso de licitação do Concorrência Pública nº 002/2020, no dia 01 de setembro de 2020, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 168, página 195, e Jornais de Grande Circulação - Fls. 262 a 265;
- Credenciamento da empresa NORTE ALFA EIRELI EPP – Fls. 267 a 291;
- Credenciamento da empresa SÃO BENEDITO EIRELI – Fls. 293 a 301;
- Credenciamento da empresa GOMES DA SILVA LTDA – Fls. 303 a 328;
- Documentos de Habilitação da Empresa SÃO BENEDITO EIRELI – Fls. 330 a 460;
- Documentos de Habilitação da Empresa NORTE ALFA EIRELI EPP – Fls. 462 a 525;
- Documentos de Habilitação da Empresa GOMES DA SILVA LTDA – Fls. 527 a 617;
- Autenticidade de Certidões – Fls. 619 a 655;
- Ata da Sessão realizada em 02/10/2020 – Fls. 657 a 659;
- Análise das Alegações na qual foi aberto prazo para as empresas para esclarecimentos dos fatos suscitados – Fls. 662 a 664;
- E-mail de comunicação às empresas nos termos da ata – Fls. 666 a 669;
- Resposta da Empresa SÃO BENEDITO EIRELI através de e-mail, conforme ata – Fls. 671 a 672;
- Aviso de designação de nova data de abertura nos termos da ata – Fls. 674;
- Proposta de Preços da Empresa SÃO BENEDITO EIRELI – Fls. 676 a 700;
- Proposta de Preços da Empresa GOMES DA SILVA LTDA – Fls. 702 a 736;
- Ata de Reabertura da Sessão realizada em 09/10/2020 – Fls. 738 a 743;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



- Parecer da Secretaria Municipal de Obras em relação à EMPRESA CONSTRUTORA GOMES DA SILVA pela legalidade da proposta;
- Parecer da Secretaria Municipal de Obras em relação à EMPRESA CONSTRUTORA SÃO BENEDITO EIRELI, na qual foi constatado que “na planilha orçamentária, apresentada nos itens: 3.6 (66,1%), 4.1.2 (62,8%), 4.1.3 (59%), 4.1.4 (58,5%), 4.1.8 (61,9%), possuem inferiores a 70% da planilha base, assim sendo considerados inexequíveis, nos termos da Lei de Licitações nº 8.666.”
- E-mail de Comunicação à Empresa São Benedito acerca do parecer pela inexequibilidade;

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Geral do Município para Consulta e emissão de Parecer Jurídico Final, através de despacho do Ilustríssimo Senhor Presidente.

“Para análise e emissão de Parecer Jurídico conclusivo quanto ao referido processo. Em seguida retornem-se os autos à CPL para adoção das demais medidas”

III.2. DO MÉRITO

No processo em comento, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, notadamente a Lei Geral de Licitações nº 8666/93.

Para as modalidades licitatórias da Lei nº 8.666/93, as regras para divulgação estão contidas no art. 21 da Lei de Licitações e Contratos:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.”

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”;

II - trinta dias para:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



- a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;
- b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";
- III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;
- IV - cinco dias úteis para convite.

Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação das empresas **CONSTRUTORA SÃO BENEDITO EIRELI - CNPJ: 24.384.792/0001-03**, **CONSTRUTORA NORTE ALFA LTDA EPP – CNPJ: 17.199.057/0001-64** e **CONSTRUTORA GOMES DA SILVA LTDA ME, CNPJ: 09.526.366/0001-73**, o que permite considerar que no tocante ao número de empresas participantes, a administração logrou êxito à diversificação de participantes, dada a distância demográfica e as dificuldades de acesso ao município de Viseu/PA.

Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação de mais de uma empresa licitante, assim como os procedimentos de credenciamento, apresentação de documentos de habilitação, e propostas, com a declaração de vencedor, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pelo presidente e equipe de apoio, além da importante participação da Secretaria Municipal de Obras, e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista o art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao presidente conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pelo ilustríssimo presidente, equipe de apoio e SEMOB.

Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, visando a garantia do interesse público.

A empresa **CONSTRUTORA NORTE ALFA LTDA EPP – CNPJ: 17.199.057/0001-64**, foi inabilitada do certame, pelo não atendimento do item 9.1.2. Relativos à Habilitação Jurídica, alínea b) apresentação de Certidão Simplificada Específica acima de 60 (sessenta) dias, contrariando o instrumento vinculativo.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



No tocante   Empresa **CONSTRUTORA S O BENEDITO EIRELI - CNPJ: 24.384.792/0001-03**, em sede de an lise dos documentos de habilita o, foi suscitada pela comiss o situa o de aparente irregularidade em sua produ o, conforme disposto na ata do edital, entretanto, visando a garantia da busca pela proposta mais vantajosa, foi designada a continuidade da empresa para apresenta o de suas propostas de pre os, e se necess rio seriam efetuadas dilig ncia no sentido de comprova o da sa de fiscal da empresa.

Tal comportamento preventivo acertado da comiss o, se d  em virtude do grande n mero de empresas em nosso pa s, e notadamente no estado do Par , que iniciam obras p blicas e abandonam sem concluir, causando grandes preju zos aos munic pios e   sociedade como um todo.

Passando-se   fase de an lise das Propostas de Pre os, a Secretaria Municipal de Obras constatou que na planilha or ament ria, alguns important ssimos itens "possuem inferiores a 70% (setenta por cento) da planilha base, assim sendo considerados inexecu veis, nos termos da Lei de Licita es n  8.666", quais sejam:

3.6. Expurgo de Jazida – Limpeza e Recapeamento: -66,1% (menos sessenta e seis virgula por cento);

4.2. Corpo de Bueiros BDTC $\varnothing = 0,80$ m, com ber o em concreto cicl pico, inclusive escava o: -61,8% (menos sessenta e um virgula oito por cento);

4.3. Corpo de Bueiros BDTC $\varnothing = 1,00$ m, com ber o em concreto cicl pico, inclusive escava o: -59% (menos cinquenta e nove por cento);

4.4. Corpo de Bueiros BDTC $\varnothing = 1,00$ m, com ber o em concreto cicl pico, inclusive escava o: -58,5% (menos cinquenta e oito virgula cinco por cento);

4.8. Boca de BDTC $\varnothing = 1,00$ m, em concreto cicl pico, inclusive escava o: -61,9% (menos sessenta e um virgula nove por cento).

O que se depreende da manifesta o da SEMOB,   que houve a aplica o do Inciso X do Artigo 40 da Lei 8.666/93, que segue transcrito abaixo.

X - o crit rio de aceitabilidade dos pre os unit rio e global, conforme o caso, permitida a fixa o de pre os m ximos e vedados a fixa o de pre os m nimos, crit rios estat sticos ou faixas de varia o em rela o a pre os de refer ncia, ressalvado o disposto nos par grafos 1  e 2  do art. 48.

Combinado com o crit rio do   1  do Inciso II do Artigo 48 da Lei 8.666/93, que prev  a desclassifica o de pre os manifestamente inexecu veis e ainda estabelece um crit rio objetivo para sua utiliza o no que tange  s licita es de obras e servi os de engenharia.

Art. 48. Ser o desclassificadas:[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com pre os manifestamente inexecu veis, assim considerados aqueles que n o venham a ter demonstrada sua viabilidade atrav s de documenta o que comprove



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Merecem destaque ainda o fato de que os itens que se encontram com preços manifestamente inexequíveis, são inerentes à parte de drenagem das vias, e que sua má execução pode vir a causar a inviabilidade da obra como um todo, pois Viseu historicamente sofre com as fortes chuvas ocasionadas pelo inverno amazônico.

Não seria exercício de futurologia estimar que com os preços propostos a empresa ao se deparar com a realidade local e as dificuldades nos canteiros de obras, inclusive com a possibilidade das fortes chuvas, dado que o período já se avizinha, tenha como única saída o pedido de aditivos contratuais, dados os fatores não considerados em sua proposta de preços.

Somasse a tudo isso o fato de a empresa ter apresentado balanço patrimonial onde o item em que alega constar seus custos operacionais e gastos com pessoal durante todo o ano de 2019, encontra-se com valor irrisório, com aparente incompatibilidade entre o porte da empresa – considerando o nível de serviços apresentados no atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Bragança – com a quantidade de corpo técnico e custos operacionais necessários à conclusão do serviço.

Em caso de recursos, caso essa CPL entenda necessário, sugiro encaminhamento de Ofícios à Prefeitura Municipal de Bragança, à Secretaria Municipal de Finanças da Sede da Licitante, à Receita Federal e à Delegacia Regional do Trabalho, visando a confirmação das informações fiscais e trabalhistas prestadas pela licitante, bem como que seja dada possibilidade da licitante apresentar a exequibilidade de sua proposta, nos termos da Súmula 262 do TCU.

Desse modo a Comissão Permanente de Licitação, assistida pela Secretaria Municipal de Obras e por esta Procuradoria Municipal, agiu corretamente ao evitar a contratação de empresa que apresentou um conjunto de indícios e fatos dos quais facilmente se depreende a incapacidade da prestação dos serviços em sua totalidade, e com o cumprimento de todos os requisitos legais.

Desse modo, sagrou-se vencedora a empresa **CONSTRUTORA GOMES DA SILVA LTDA ME, CNPJ: 09.526.366/0001-73**, com proposta final total de R\$ 3.273.740,01 (três milhões duzentos e setenta e três mil setecentos e quarenta reais e um centavo); pois cumpriu todos requisitos editalícios, ofereceu o melhor preço, conforme exposto nos autos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se no sentido de que o Presidente agiu dentro da legalidade na condução do presente processo licitatório, estando revestido de todos os requisitos legais exigidos pelas legislações atinentes à temática.

Desta forma, OPINO FAVORALMENTE ao prosseguimento da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020, recomendando sua homologação pela autoridade competente, após a oitiva da Controladoria Interna do Município de Viseu/PA.

Por fim, recomenda-se a assinatura de todos os documentos presentes nos autos pelas autoridades competentes, caso ainda não o tenham feito.

Eis o parecer, salvo melhor juízo¹.

Viseu/PA, 14 de outubro de 2020.

BRUNO
FRANCISCO
CARDOSO

Assinado de forma digital
por BRUNO FRANCISCO
CARDOSO
Dados: 2020.10.14
17:07:58 -03'00'

BRUNO FRANCISCO CARDOSO
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 26.329
Decreto nº 034/2020

PAULO
FERNANDES
DA SILVA

Assinado de forma
digital por PAULO
FERNANDES DA SILVA
Dados: 2020.10.14
14:19:54 -03'00'

PAULO FERNANDES DA SILVA
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 26.085

¹ (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 3101- 2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)